

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.770 - CE
(2014/0189180-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUTO PEÇAS CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP128341
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO
- CE018149
ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI -
PR027739

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE CRIOU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se a possibilidade, ou não, do creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS quando se enquadrar na sistemática monofásica de recolhimento de tributos, nos termos da Lei 11.033/2004.

2. Em primeiro lugar, a interpretação literal e topográfica do art. 17 da Lei 11.033/2004 revela que o legislador não se referiu ao REPORTO, embora o tenha feito no caput de cada um dos arts. 13 a 16 da referida lei, donde se conclui que o benefício em apreço não pode ser restrito aos participantes desse regime tributário. Cumpre observar, ademais, como sua própria ementa evidencia, que a Lei 11.033/2004 tratou de diversos temas sem, contudo, separá-los em seu texto de forma estanque, não se podendo dizer, portanto, que o art. 17 alcança só e somente os participantes do REPORTO.

3. Em segundo lugar, a teor do item 19 da exposição de motivos da MP 206/2004, que deu origem à Lei 11.033/2004, as disposições do art. 16 (atual art. 17) visam a esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da contribuição para o PIS/PASEP e para

a COFINS. Essas dúvidas, por questão de lógica, não se referem – e não podem se referir – apenas ao REPORTE, uma vez que ele foi criado juntamente com o benefício fiscal contido no art. 17. Como esclarecer dúvidas sobre algo que acaba de ser criado? Tais dúvidas, como expressamente consignado na Exposição de Motivos, dizem respeito à interpretação da legislação do PIS/COFINS, que, obviamente, é diferente da legislação do REPORTE e muito mais ampla do que ela.

4. Outrossim, o item 13 dessa mesma Exposição de Motivos excluiu o citado art. 16 da MP 206/2004 do conjunto de dispositivos que tratam do REPORTE (arts. 12 a 15 da MP 206/2004, atuais 13 a 16 da Lei 11.033/2004).

5. Em terceiro lugar, pelos critérios sistemático e teleológico de interpretação, é possível concluir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 revogou tacitamente o art. 30., I, b das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS, uma vez que o direito de manutenção dos créditos concedidos pelo legislador objetivou reduzir a carga tributária das pessoas jurídicas que operam no sistema monofásico.

6. Note-se que a não cumulatividade dessas contribuições é distinta daquela observada no IPI e no ICMS, em que a possibilidade de creditamento vincula-se ao quantum recolhido nas operações anteriores. No caso do PIS/COFINS, o legislador ordinário adotou a técnica consistente na enumeração de diversos tipos de créditos que poderão ser descontados do montante do tributo a ser recolhido, de modo que não há relação entre os créditos concedidos e a incidência dessas contribuições nas operações anteriores, o que evidencia não haver incompatibilidade entre a incidência monofásica e o creditamento – na verdade, desconto – diversamente do quanto fincado nos precedentes desta Corte.

7. Essas são, portanto, as razões pelas quais se entende que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.446.150/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.11.2019; AgInt no REsp. 1.370.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.9.2019; REsp. 1.740.752/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.9.2018.

8. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 556.770 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0189180-7

Número de Origem:

00047575920104058100 47575920104058100

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS CAMPINA GRANDE LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260

JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO - CE018149

RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI - PR027739

ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : AUTO PEÇAS CAMPINA GRANDE LTDA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260

JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO - CE018149

RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI - PR027739

ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Agosto de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556770 - CE
(2014/0189180-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUTO PEÇAS CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO -
CE018149
RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI - PR027739
ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE CRIOU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se a possibilidade, ou não, do creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS quando se enquadrar na sistemática monofásica de recolhimento de tributos, nos termos da Lei 11.033/2004.

2. Em primeiro lugar, a interpretação literal e topográfica do art. 17 da Lei 11.033/2004 revela que o legislador não se referiu ao REPORTO, embora o tenha feito no *caput* de cada um dos arts. 13 a 16 da referida lei, donde se conclui que o benefício em apreço não pode ser restrito aos participantes desse regime tributário. Cumpre observar, ademais, como sua própria ementa evidencia, que a Lei 11.033/2004 tratou de diversos temas sem, contudo, separá-los em seu texto de forma estanque, não se podendo dizer, portanto, que o art. 17 alcança só e somente os participantes do REPORTO.

3. Em segundo lugar, a teor do item 19 da exposição de motivos da MP 206/2004, que deu origem à Lei 11.033/2004, as disposições do art. 16 (atual art. 17) visam a esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS. Essas dúvidas, por questão de lógica, não se referem – e não podem se referir – apenas ao REPORTO, uma vez que ele foi criado juntamente com o benefício fiscal contido no art. 17. Como esclarecer dúvidas sobre algo que acaba de ser criado? Tais dúvidas, como expressamente consignado na Exposição de Motivos, dizem

respeito à interpretação da legislação do PIS/COFINS, que, obviamente, é diferente da legislação do REPORTE e muito mais ampla do que ela.

4. Outrossim, o item 13 dessa mesma Exposição de Motivos excluiu o citado art. 16 da MP 206/2004 do conjunto de dispositivos que tratam do REPORTE (arts. 12 a 15 da MP 206/2004, atuais 13 a 16 da Lei 11.033/2004).

5. Em terceiro lugar, pelos critérios sistemático e teleológico de interpretação, é possível concluir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 revogou tacitamente o art. 3o., I, *b* das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS, uma vez que o direito de manutenção dos créditos concedidos pelo legislador objetivou reduzir a carga tributária das pessoas jurídicas que operam no sistema monofásico.

6. Note-se que a não cumulatividade dessas contribuições é distinta daquela observada no IPI e no ICMS, em que a possibilidade de creditamento vincula-se ao *quantum* recolhido nas operações anteriores. No caso do PIS/COFINS, o legislador ordinário adotou a técnica consistente na enumeração de diversos tipos de créditos que poderão ser descontados do montante do tributo a ser recolhido, de modo que não há relação entre os créditos concedidos e a incidência dessas contribuições nas operações anteriores, o que evidencia não haver incompatibilidade entre a incidência monofásica e o creditamento – na verdade, desconto – diversamente do quanto fincado nos precedentes desta Corte.

7. Essas são, portanto, as razões pelas quais se entende que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.446.150/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.11.2019; AgInt no REsp. 1.370.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.9.2019; REsp. 1.740.752/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.9.2018.

8. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria, que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial de AUTO PEÇAS CAMPINA GRANDE LTDA., nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE, EM

2. Nas razões recursais, a agravante argumenta que os arts. 17 da Lei 11.033/2004, 16 da Lei 11.116/2005, 3o., I, b da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 vedam o creditamento em se tratando de tributação monofásica.

3. Destaca que o aproveitamento de créditos das contribuições pelos vendedores com o benefício da alíquota zero para PIS e COFINS não alcança os produtos sujeitos à incidência monofásica, simplesmente porque não existe crédito a aproveitar (fls. 554).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Impugnação ao Recurso apresentada às fls. 566/576.

6. É o relatório.

VOTO

1. A insurgência não merece prosperar.

2. Discute-se, no presente Recurso, se é cabível, ou não, o creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS quando se enquadrar na sistemática monofásica de recolhimento de tributos, nos termos da Lei 11.033/2004, que diz:

Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

3. Sabe-se que o STJ tem por assentada a compreensão de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento e que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE (AgRg no REsp. 1.222.258/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.11.2011).

4. Inobstante exista esse entendimento, com a devida vênia dos

que pensam de acordo com essa orientação, a solução encontrada para a questão deixou de levar em consideração alguns pontos relevantes.

5. Pois bem. A questão é saber se o vendedor pode ou não manter os créditos de PIS/COFINS oriundos da entrada da mercadoria, mesmo que ele seja submetido à sistemática monofásica de recolhimento dessas contribuições e, assim, efetue a saída da mercadoria com alíquota 0 (zero).

6. O art. 3o., I, *b* das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõe que a pessoa jurídica poderá descontar do valor apurado, na forma do art. 2o. (PIS/COFINS), créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos §§ 1o. e 1o.-A do art. 2o. destas Leis, os quais referem-se à venda de gasolinas e suas correntes, gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo, gás natural e álcool, inclusive para fins carburantes.

7. A leitura superficial e isolada desse dispositivo permite concluir que, por não pagar PIS/COFINS, a parte integrante da cadeia monofásica não pode descontar os créditos apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda e, se não pode descontar, não pode, também, apropriar-se deste crédito, tal como autorizado no art. 17 da Lei 11.033/2004.

8. Embora não referido expressamente no Capítulo IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional, que rege a interpretação da legislação tributária, o art. 5o. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, verdadeira norma de sobredireito, impõe que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Essa diretriz é amplamente sabida e conhecida dos juristas e dos julgadores.

9. É preciso considerar, outrossim, que a Carta Cidadã de 1988 estabelece, no art. 5o., II, como um de seus postulados normativos, o princípio da isonomia. Sobre este, confira-se a reflexão do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, segundo o qual:

Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou

arredamento do gravame imposto.

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela Lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles, todavia, necessita inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que nele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2a. Ed., 1984, p. 49).

10. Logo, uma pergunta deve ser respondida: o benefício do art. 17 da Lei 11.033/2004 – manutenção, pelo vendedor, dos créditos de PIS/COFINS vinculados à entrada das mercadorias destinadas à revenda com incidência de alíquota 0 (zero) – fica circunscrito, apenas, às pessoas jurídicas alcançadas pelo regime tributário do REPORTE, ficando atendido o superior princípio jurídico da igualdade?

11. Em outras palavras, a participação no REPORTE é um critério adequado ou justo para se instituir a diferenciação entre os que poderão ou não apropriar-se dos créditos de PIS/COFINS nesses casos? A resposta depende do objetivo a ser alcançado com a interpretação do dispositivo legal que instituiu o benefício em questão. No caso, como se busca dar à Lei razoável e justa interpretação, que observe, ainda, sua finalidade social e as exigências do bem comum, a resposta só pode ser negativa. E, constatada essa infringência ao princípio da isonomia, deverá o julgador, mesmo assim, dar aplicação à regra que implanta essa injustiça?

12. O Jurista e Filósofo argentino Professor EDGARDO FERNÁNDEZ SABATÉ (1918-1982), analisando o conflito entre legalidade e justiça, observa que o juiz, com frequência, tem de enfrentar esse dilema e, na sua visão, tem de escolher qual desses valores seguir, já que não lhe é possível atender a ambos. E assim diz o Professor Sabaté, resumindo esse problema:

No pueden darse dos principios contradictorios a la vez e bajo el mismo respecto por ser ónticamente, psicológicamente, lógicamente imposible. Dado que esto es así, entonces, cual de ambos principios daremos el título de lei? A ambos? Contradictorio, y lo que es contradictorio muere por suicidio. Luego sólo queda un camino: la ley es justa o no es ley. También quedan otros dos caminos más faciles en apariencia: uno, eliminar la justicia; outro, eliminar la legalidad. Ambos han sido propuestos (Filosofia del Derecho. Buenos Aires: Depalma, 1984, p. 220).

13. O pensamento em contrário se estriba no velho dogma

positivista-legalista de que o Direito e os direitos subjetivos somente decorrem das regras escritas. Isso levou a que os julgadores esterilizassem a doutrina da interpretação das regras positivas ou encontrassem nelas as soluções pré-formatadas dos problemas jurídicos complexos que eram convocados a resolver. O Mestre Jurista dinamarquês Professor ALF ROSS (1899-1979), que não pode, de modo algum, ser apontado como adepto ou mesmo sequer simpatizante de qualquer modalidade de direito livre, rende-se à evidência de que as decisões inspiradas na equidade (no valor da equidade) se contrapõem às leis escritas e estima que, quando houver reiteradas decisões por equidade, poderá ocorrer a mudança da norma escrita e, se não houver essa mudança, forma-se a doutrina judicial sobre aquele ponto jurídico decidido por equidade e, assim, retorna-se à racionalidade formal:

O desacordo entre o direito formalizado e as exigências de equidade se torna mais aparente quando ocorre um desenvolvimento social sem que a legislação proceda a um ajuste das normas às novas condições. Sente-se, então, uma particular necessidade de decisões contrárias ao direito formal. A princípio, tais decisões terão o caráter de equidade, precisamente porque não acatam as regras dadas, surgindo, sim, de uma apreciação intuitiva da situação concreta. Porém, no decorrer do tempo, lograr-se-á novamente a racionalidade formal. Através da prática dos Tribunais, surgirá uma nova doutrina e as decisões posteriores se fundarão nela, perdendo seu caráter de equidade (Direito e Justiça. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007, p. 328).

14. Vê-se, no insuspeito magistério do Professor ALF ROSS, que o Direito, mesmo o Direito legislado ou positivado, tem os seus momentos? E não são raros esses momentos – de pura irracionalidade lógica ou de descontinuidade hermenêutica, o que significa, concretamente, a oportunidade para a atuação criativa da doutrina judicial do Direito. Tal oportunidade é (até) muito mais do que apenas uma oportunidade, porquanto revela o dever de exercício judicial que conduza as normas escritas à sua verdadeira função e ao seu real destino. E a função e o real destino das normas escritas se resumem em prover – numa situação de inadequação ou num confronto entre a lei e a justiça – a solução jurídica e justa exigida pela equidade, que é o nome atual da justiça do caso concreto.

15. E assim é porque, em primeiro lugar, a interpretação literal e topográfica do art. 17 da Lei 11.033/2004 revela que o Legislador não se referiu ao REPORTE, embora o tenha feito no caput de cada um dos arts. 13 a 16 da referida lei, donde se conclui que o benefício em apreço não pode ser restrito aos participantes desse regime tributário. Cumpre observar, ademais,

como sua própria ementa evidencia, que a Lei 11.033/2004 tratou de diversos temas sem, contudo, separá-los em seu texto de forma estanque, não se podendo dizer, portanto, que o art. 17 alcance só e somente os participantes do REPORTO.

16. Em segundo lugar, a teor do item 19 da exposição de motivos da MP 206/2004, que deu origem à Lei 11.033/2004, as disposições do art. 16 (atual art. 17) visam a esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS. Essas dúvidas, por questão de lógica, não se referem – e não podem se referir – apenas ao REPORTO, uma vez que ele foi criado juntamente com o benefício fiscal contido no art. 17. Como esclarecer dúvidas sobre algo que acaba de ser criado? Tais dúvidas, como expressamente consignado na Exposição de Motivos, dizem respeito à interpretação da legislação do PIS/COFINS, que, obviamente, é diferente da legislação do REPORTO e muito mais ampla do que ela.

17. Outrossim, o item 13 dessa mesma Exposição de Motivos excluiu o citado art. 16 da MP 206/2004 do conjunto de dispositivos que tratam do REPORTO (arts. 12 a 15 da MP 206/2004, atuais 13 a 16 da Lei 11.033/2004). Veja-se:

13. A instituição do REPORTO, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

18. Em terceiro lugar, pelos critérios sistemático e teleológico de interpretação, é possível concluir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 revogou tacitamente o art. 3o., I, b das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS, uma vez que o direito de manutenção dos créditos concedidos pelo legislador objetivou reduzir a carga tributária das pessoas jurídicas que operam no sistema monofásico.

19. Note-se que a não cumulatividade dessas contribuições é distinta daquela observada no IPI e no ICMS, em que a possibilidade de creditamento vincula-se ao *quantum* recolhido nas operações anteriores. No caso do PIS/COFINS, o legislador ordinário adotou a técnica consistente na enumeração de diversos tipos de créditos que poderão ser descontados do montante do tributo a ser recolhido, de modo que não há relação entre os

créditos concedidos e a incidência dessas contribuições nas operações anteriores, o que evidencia não haver incompatibilidade entre a incidência monofásica e o creditamento – na verdade, desconto – diversamente do quanto fincado nos precedentes desta Corte.

20. Essas são, portanto, as razões pelas quais se entende que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (AgInt no AgInt no REsp. 1.446.150/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.11.2019).

(...)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA NO AGRG NO RESP N. 1.051.634/CE

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.051.634/CE (Rel. Min. Sérgio Kukina. Rel. p/ acórdão. Ministra Regina Helena Costa. Dje 27/4/2017) entendeu que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004).

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.370.859/RJ, Rel.

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR 284/STF. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento do enunciado sumular 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

IV - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei 11.033/04).

V - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

VI - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação (REsp. 1.740.752/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.9.2018).

21. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

22. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0189180-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no **AREsp 556.770 / CE**

Números Origem: 00047575920104058100 47575920104058100

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO - CE018149
ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR027739
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AUTO PEÇAS CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO - CE018149
ROBERTO HENRIQUE GIRÃO - CE027795
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR027739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54245251511356149461@ 2014/0189180-7 - AREsp 556770 Petição : 2018/0055231-5 (AgInt)